

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a suspensão do cargo, emprego ou função pública durante o processo que julgar crime praticado por funcionário público.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O título do Capítulo II, do Título II, do Livro II, assim como os arts. 513, 514 e 517 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

## Capítulo II

### DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

“Art. 513. Nos crimes praticados por funcionários públicos, a queixa ou a denúncia será instruída com os elementos probatórios suficientes para indicar a existência do delito e a autoria, ou com justificação acerca da impossibilidade de apresentação de qualquer ou de algumas dessas provas.” (NR)

“Art. 514. Com a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

“Art. 517. ....

§ 1º Havendo indícios de autoria e de materialidade do delito o juiz poderá, em decisão fundamentada, adotar medida cautelar de suspensão do funcionário, sem remuneração, para a garantia do processo.

§ 2º Antes de decidir acerca do que dispõe o § 1º, o juiz, se julgar necessário, ouvirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quaisquer testemunhas indicadas pela acusação ou pela defesa, e decidirá nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

§ 3º A suspensão, no caso do § 1º, poderá perdurar até a decisão final do processo, devendo o funcionário retomar suas funções, se absolvido, ficando a Administração Pública obrigada a pagar-lhe a remuneração a que teria direito no período da suspensão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal